



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.000102/2008-85  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2201-006.338 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** ANGUS INTERNATIONAL EXP DE ANIMAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÕES AO SENAR. SUB-ROGAÇÃO. VALIDADE.

A atribuição de responsabilidade tributária por sub-rogação a adquirente pessoa jurídica da produção rural de empregadores rurais pessoas físicas e segurados especiais, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição ao SENAR, encontra amparo no § 3º do artigo 3º da Lei nº 8.315 de 1991.

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS - SENAR. STF. RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

A imunidade prevista no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal apenas abrange as contribuições sociais e destinadas à intervenção no domínio econômico, não se estendendo ao SENAR, que se trata de contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

JUROS MORATÓRIOS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 124/131) interposto contra decisão no acórdão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) de fls. 117/119, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – DEBCAD nº 37.155.873-5, consolidado em 6/8/2008, no montante de R\$ 86.179,08, já incluídos multa e juros (fls. 2/15), acompanhado do Relatório Fiscal do Auto de Infração – AI DEBCAD nº 37.155.873-5 (fls. 25/27), relativo às contribuições sociais devidas pelo produtor rural pessoa física e/ou segurado especial destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, não recolhidas totalmente em época própria, cuja responsabilidade pelo recolhimento é da empresa, correspondendo a 0,2% (zero vírgula dois por cento), incidente sobre a aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

## **Do Lançamento**

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 118):

Angus Internacional — Exportação de Animais Ltda. foi notificada a recolher contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural — SENAR, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregador rural pessoa física, não retidas pela empresa adquirente, a quem compete efetuar o recolhimento, nas competências 05/2005 a 09/2006, conforme Relatório Fiscal — RF, fls. 24 a 26.

O valor do crédito apurado é de R\$ 86.179,08 (oitenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e oito centavos), consolidado em 06/08/2008.

## **Da Impugnação**

Devidamente cientificado do lançamento em 19/8/2008 (AR de fls. 19 e 75), o contribuinte apresentou sua impugnação em 18/9/2008 (fls. 77/82), acompanhada de documentos (fls. 83/114) com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fl. 118):

A empresa teve ciência da autuação por meio de Aviso de Recebimento — AR, fl. 74, em 19/08/2008 e apresentou, em 18/09/2008, impugnação tempestiva, fls. 76 a 81, alegando que todos os negócios que motivaram a lavratura da autuação tiveram como

única finalidade a exportação dos semoventes adquiridos de pequenos e até micro produtores rurais, sendo aplicável, ao caso em pauta, o disposto no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal de 1988 — CF/88, na redação da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que ao tratar, genericamente, acerca das contribuições sociais, declara hipótese de não-incidência de contribuições sociais as receitas decorrentes de exportação.

A autuação, por embasamento em lei hierarquicamente inferior, contraria o artigo 97 do Código Tributário Nacional — CTN e atrita com as disposições constitucionais acima citadas.

Entende excessivos a multa e os juros, em direto conflito com a lei, a doutrina e a jurisprudência, sobretudo no caso dos juros aplicados, pela inadequação do emprego da taxa SELIC.

Requer o cancelamento integral do lançamento e anexa procuração, alteração de Contrato Social e cópias de notas fiscais, próprias e emitidas por produtores rurais, fls. 82 a 112.

### Da Decisão da DRJ

A 7ª Turma da DRJ/POA, em sessão de 13 de novembro de 2008, no acórdão n.º 10-17.734, julgou o lançamento procedente, conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 117):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2005 a 30/09/2006

Auto de Infração DEBCAD n.º37.155.873-5

#### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública. **2. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR. SUB-ROGAÇÃO.** A empresa adquirente de produtos rurais de produtor rural pessoa física fica sub-rogada no cumprimento das obrigações de que trata a legislação de regência. **3. MULTA E JUROS DE MORA.** A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

Lançamento Procedente

### Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 1/12/2008 (AR de fl. 122) e interpôs recurso voluntário em 30/12/2008 (fls. 124/131), acompanhado de documentos de fls. 132/171, reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O SENAR é uma contribuição de interesse de categorias profissionais e econômicas e destina-se ao financiamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, foi

criado pela Lei n.º 8.315 de 23 de dezembro de 1991, em cumprimento ao artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo Decreto n.º 566 de 10 de junho de 1992, tem como objetivo organizar, administrar e executar, em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais.

A contribuição devida ao SENAR sobre a receita bruta da comercialização da produção está prevista no artigo 3º da Lei n.º 8.315 de 1991, artigo 2º da Lei n.º 8.540 de 22 de dezembro de 1992 e no artigo 6º da Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei n.º 10.256 de 9 de julho de 2001.

É obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ser sub-rogadas na obrigação de reter e efetuar o recolhimento da contribuição ao SENAR do valor descontado do produtor rural pessoa física, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 11, § 5º do Decreto n.º 566 de 10 de junho de 1992, com a redação dada pelo Decreto n.º 790 de 31 de março de 1993.

Conforme pontuado pelo juízo *a quo* (fl. 119):

A impugnante junta aos autos, fls. 106 a 112, cópias de notas fiscais de venda emitidas por produtores rurais pessoas físicas, comprovando a ocorrência do fato gerador das contribuições lançadas no presente Auto de Infração.

A autuada não traz aos autos qualquer alegação acerca dos valores lançados.

No recurso apresentado o contribuinte reitera a alegação de não-incidência da contribuição ao SENAR sobre a receita de exportação auferida através de notas fiscais e documentos anexados ao processo. Todavia, tendo a natureza de contribuições de interesse das categorias profissionais, a contribuição ao SENAR não está incluída na regra de imunidade prevista no inciso I, § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Do exposto, não merece reparo o acórdão recorrido.

### **Da Multa e Juros**

O Recorrente insurge-se alegando serem excessivos a multa e os juros e inadequado o emprego da taxa Selic quanto aos juros. Tais matérias já se encontram pacificadas neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, inclusive culminando com a edição das Súmulas n.º 2, 4, 5 e 108:

#### **Súmula CARF n.º 2:**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

#### **Súmula CARF n.º 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

#### **Súmula CARF n.º 5**

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

**Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

**Conclusão**

Em razão do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos